SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073067 - DF (2023/0166372-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAETANA MARIA VIEIRA
ADVOGADOS	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF048468
		MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
		JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084
		RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF049460
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		LUCIANE BISPO - DF020853
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO COMPARTILHADO ENTRE PATROCINADOR E PARTICIPANTE. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial do patrocinador e, na extensão, deu-lhe provimento para determinar que a participante realize a recomposição das reservas matemáticas, com possibilidade de compensação em liquidação.

Documento eletrônico VDA60313910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b6eef34a-5006-4538-accd-7f7f16e00098

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em hipótese de ato ilícito patronal relacionado à sonegação de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, a recomposição das reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício de previdência complementar pode ser imputada integralmente ao patrocinador, ou se deve observar o custeio compartilhado entre patrocinador e participante, conforme a jurisprudência desta Corte e a modulação dos Temas 955 e 1021/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme em afirmar que a recomposição das reservas matemáticas, como condição para a revisão do benefício, deve ser repartida entre patrocinador e participante, não podendo ser integralmente imputada ao antigo empregador, inclusive em hipóteses de ato ilícito patronal.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b6eef34a-5006-4538-accd-7f7f16e00098

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073067 - DF (2023/0166372-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAETANA MARIA VIEIRA
ADVOGADOS	:	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF048468
		MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
		JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084
		RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF049460
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		LUCIANE BISPO - DF020853
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO COMPARTILHADO ENTRE PATROCINADOR E PARTICIPANTE. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial do patrocinador e, na extensão, deu-lhe provimento para determinar que a participante realize a recomposição das reservas matemáticas, com possibilidade de compensação em liquidação.

Documento eletrônico VDA59843663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: ac2e3d96-b317-41d9-9b31-9c4c21391ff8

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em hipótese de ato ilícito patronal relacionado à sonegação de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, a recomposição das reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício de previdência complementar pode ser imputada integralmente ao patrocinador, ou se deve observar o custeio compartilhado entre patrocinador e participante, conforme a jurisprudência desta Corte e a modulação dos Temas 955 e 1021/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme em afirmar que a recomposição das reservas matemáticas, como condição para a revisão do benefício, deve ser repartida entre patrocinador e participante, não podendo ser integralmente imputada ao antigo empregador, inclusive em hipóteses de ato ilícito patronal.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAETANA MARIA VIEIRA, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial do Banco do Brasil e, na extensão, deu-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 1072-1074, e-STJ):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVI. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PATROCINADOR/ EMPREGADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBETES 291 E 427 DA SÚMULA DO STJ E ARTIGO 75 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO. ATO ILÍCITO DO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APORTE A SER REALIZADO PELO EX-EMPREGADOR PARA A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA ATUARIAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA Nº 955 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.736). TEMA 1.021 (REsp 1.778.938/SP). BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> 1 – Nas discussões relativas a pedidos de complementação dos benefícios decorrentes de previdência privada, a entidade empregadora (patrocinadora) não tem legitimidade passiva ad causam, a menos que, da pretensão, extraia-se consectário da relação empregatícia. Em outras palavras, é descabido se falar em litisconsórcio passivo entre a patrocinadora (empregadora) e a entidade de previdência privada quando a controvérsia se refere tão somente à complementação do benefício previdenciário. Todavia, o caso dos autos é peculiar, porque, apesar de a parte Autora ter atribuído ao Feito originário o nomen juris de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário Complementar e ter apontado tanto o patrocinador (empregador - Banco do Brasil) quanto a entidade de previdência privada (PREVI) como legitimados passivos da demanda, também

Documento eletrônico VDA59843663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: ac2e3d96-b317-41d9-9b31-9c4c21391ff8

é certo que ao litígio subjaz a discussão relativa a suposto dever do ex-empregador de reparar a parte Autora por danos materiais eventualmente suportados em virtude do recolhimento, a menor, na sua complementação de aposentadoria junto à PREVI. De tal sorte, inafastável a pertinência subjetiva da indicação do empregador no polo passivo da demanda, quando se verifica que a controvérsia fática estabelecida não se refere apenas à revisão da complementação de aposentadoria recebida, mas também a possível dever de reparar.

2 – A competência para o processamento e julgamento da demanda em exame é da Justiça Comum. A uma, porque as ações ajuizadas contra entidades fechadas de previdência complementar devem ser propostas na Justiça Comum (REsp nº 1.207.071/RJ – Tema nº 539 da sistemática dos repetitivos; RE nº 586.453/SE – Tema nº 190 da sistemática da repercussão geral). A duas, porque a responsabilidade civil averiguada em face do Banco do Brasil S/A decorre de um ilícito que repercutiu no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria, cujo juízo acerca da configuração do prejuízo também é da Justiça Comum.

3 – Não há que se falar em reprodução de demanda anteriormente ajuizada (artigo 337, § 1º, CPC), tampouco em identidade de ações (artigo 337, § 2º, CPC), quando se averigua que, em reclamação trabalhista, a parte buscou a condenação do ex-empregador ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas e não pagas, bem como os seus reflexos nas demais verbas salariais, enquanto que na presente demanda a pretensão recai sobre os reflexos desse reconhecimento no cálculo de benefício de previdência complementar, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Comum.

4 – No que se refere à prescrição da pretensão relativa à complementação dos proventos de previdência privada, o STJ tem o entendimento de que, tratando-se de obrigação de pagamento de trato sucessivo, apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação estarão abarcadas pelo prazo prescricional, não sendo o caso de se falar em prescrição do fundo de direito.

5 – A controvérsia relativa à inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria, das horas extras habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da Justiça do Trabalho, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.312.736 (Tema nº 955).

6 – A discussão dos autos está sujeita à orientação firmada no recurso repetitivo supramencionado, especialmente no que se refere à modulação de efeitos da decisão (item “c” da tese), oportunidade em que “admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.”

7 – Deve ser ressaltado, ademais, o julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESp nº 1.778.938/SP, também submetido à sistemática dos repetitivos (Tema nº 1021), em que, assim como no Tema nº 955, só que não exclusivamente em relação a horas extras habituais, o Tribunal da Cidadania apreciou o reflexo da inclusão de outras verbas indenizatórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício de previdência complementar.

8 – No caso dos autos, o aporte a ser vertido para o restabelecimento das reservas matemáticas, necessário para a revisão do benefício previdenciário complementar, deve ser efetivado pelo ex-empregador, com fundamento em seu ilícito referente aos reflexos da inclusão tardia das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria da parte Autora. Por mais que no paradigma do recurso repetitivo tenha sido imputado ao beneficiário participante

Documento eletrônico VDA59843663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: ac2e3d96-b317-41d9-9b31-9c4c21391ff8

(empregado) o dever em realizar o aporte do montante destinado à recomposição da reserva matemática da PREVI para revisão do benefício previdenciário complementar, o certo é que tal solução se deu porque naquele Feito o ex-empregador não integrara a demanda. Tornar-se-ia providência inservível à parte conceder-lhe o direito à revisão do benefício previdenciário complementar condicionada à realização do aporte financeiro devido por ela própria quando, nos mesmos autos, é reconhecido que o aporte essencial à recomposição das reservas matemáticas somente será necessário porque o ex-empregador deu causa aos reflexos tardios da incidência das horas extraordinárias no cálculo dos benefícios de previdência complementar da parte Autora. Desse modo, a bem de garantir a eficiência na prestação jurisdicional (artigo 8º do CPC), afigura-se legítima a determinação de que o próprio BANCO DO BRASIL S/A realize a recomposição das reservas matemáticas da parte Autora junto à PREVI, mediante cálculo atuarial específico, para o fim de que a complementação de aposentadoria seja devidamente revisada. Assim como ressaltado na sentença, os reflexos remuneratórios da incidência das horas extras deverão observar o regramento do plano de benefícios para o cálculo do salário de benefício, o que, refletindo também sobre a reserva matemática, deverá ser objeto de apuração em fase de liquidação de sentença.

9 – É descabida a revisão do Benefício Especial Temporário (BET), que restou assegurado em caráter transitivo, tendo em vista o caráter superavitário do plano de benefícios mantido pela entidade de previdência fechada Ré. Encerrado o pagamento do BET, nada há a ser revisado em relação a tal benefício especial.

10 – Embora não exista óbice à compensação das cotas a serem recolhidas com o resultado da revisão do benefício de previdência complementar a receber, na espécie, já que a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática é do ex-empregador, não há pertinência em se falar em compensação. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelações Cíveis da PREVI e do Banco do Brasil S/A desprovidas. Apelação Cível da Autora parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração (fls. 1162-1166, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1231-1251, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1320-1336, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 11 da CLT, 206, § 3º, II e V, 884 do Código Civil, 1.040, III, 927, III, e 1.022 do CPC.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao art. 884 do Código Civil; b) prescrição bienal para recomposição da reserva matemática e prescrição trienal; c) afastamento indevido das teses dos Temas 955 e 936/STJ, quanto a ilegitimidade do banco em virtude de não ter havido ato ilícito, e pela imputação do aporte integral das reservas matemáticas ao patrocinador, além de enriquecimento sem causa.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1459-1462, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 1754-1764, e-STJ), conheceu-se em parte do recurso especial e, na extensão, deu-lhe provimento para que a autora realize a recomposição da reserva matemática, possibilitada a compensação do valor aporte pela

Documento eletrônico VDA59843663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: ac2e3d96-b317-41d9-9b31-9c4c21391ff8

segurada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Nas razões do agravo interno (fls. 1783-1796, e-STJ), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos precedentes invocados (Temas 955 e 1.021/STJ) às hipóteses de ato ilícito patronal e a existência de precedente da Terceira Turma (REsp 2.090.324/DF) pela responsabilidade integral do patrocinador na recomposição das reservas matemáticas.

Impugnação às fls. 1802-1806, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a responsabilidade do Banco do Brasil, patrocinador, em recompor integralmente as reservas matemáticas na revisão de benefício decorrente ato ilícito.

O Tribunal de origem condicionou a revisão do benefício à recomposição da reserva matemática, a ser recolhido pelo patrocinador Banco do Brasil, conforme apurado em liquidação de sentença. Confira-se (fl. 1095 e-STJ):

> Por mais que no paradigma do recurso repetitivo tenha sido imputado ao beneficiário participante (empregado) o dever em realizar o aporte do montante destinado à recomposição da reserva matemática da PREVI para revisão do benefício previdenciário complementar, o certo é que tal solução se deu porque naquele Feito o ex-empregador não integrara a demanda.
>
> Tornar-se-ia providência inservível à parte conceder-lhe o direito à revisão do benefício previdenciário complementar condicionada à realização do aporte financeiro devido por ela própria quando, nos mesmos autos, é reconhecido que o aporte essencial à recomposição das reservas matemáticas somente será necessário porque o ex-empregador deu causa aos reflexos tardios da incidência das horas extraordinárias no cálculo dos benefícios de previdência complementar da parte Autora.
>
> Desse modo, a bem de garantir a eficiência na prestação jurisdicional (artigo 8º do CPC), afigura-se legítima a determinação de que o próprio BANCO DO BRASIL S/A realize a recomposição das reservas matemáticas da parte Autora junto à PREVI, mediante cálculo atuarial específico, para o fim de que a complementação de aposentadoria seja devidamente revisada.
>
> Por essas razões, faz-se necessária a imputação ao BANCO DO BRASIL, a título de reparação civil, do dever de integralização das referidas reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício previdenciário complementar, o que significa, justamente, um distinguishing em relação ao que fora julgado no repetitivo, uma vez que no paradigma o BANCO DO BRASIL não constou do polo passivo da demanda.

Documento eletrônico VDA59843663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: ac2e3d96-b317-41d9-9b31-9c4c21391ff8

Diferente do apontado nas razões da agravante, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de a recomposição da reserva matemática deve ser repartida entre patrocinador e participante, não podendo ser imputada integralmente ao antigo empregador, inclusive nas hipóteses de ato ilícito do empregador/patrocinador.

Precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCA DOS VÍCIOS ALEGADOS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno.
>
> 2. Demanda originária buscando a revisão de benefício previdenciário complementar, **para incorporação de verbas reconhecidas por sentença trabalhista (modulação de efeitos dos Temas 955 e 1021/STJ).**
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão quanto à tese de que o patrocinador deve responder integralmente pela recomposição da reserva matemática, em razão da prática de ato ilícito (sonegação de verbas trabalhistas).
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material.
>
> **5. Na hipótese, o acórdão ora embargado, de forma expressa e fundamentada, amparado na jurisprudência desta Corte e na legislação que rege a matéria, concluiu que a recomposição da reserva matemática deve ser repartida entre patrocinador e participante - não podendo ser imputada integralmente ao antigo empregador**.
>
> 6. Ausentes quaisquer dos vícios elencados, é impositiva a rejeição aos aclaratórios.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.884.870/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.) (grifa-se)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. TEMA 936/STJ. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA RMI COM PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS E PREVISÃO REGULAMENTAR. TEMAS 955 E 1021/STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de benefício de previdência complementar cumulada com cobrança, manteve a legitimidade passiva do patrocinador por ato ilícito ligado ao não pagamento de horas extras

Documento eletrônico VDA59843663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: ac2e3d96-b317-41d9-9b31-9c4c21391ff8

reconhecidas na Justiça do Trabalho, e fixou que o recálculo depende de previsão regulamentar e de recomposição prévia e integral das reservas, com juros a partir do aporte.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o patrocinador é parte ilegítima e não houve ato ilícito trabalhista apto a atrair sua presença; (ii) os Temas 936, 955 e 1.021/STJ afastam a inclusão de verbas trabalhistas em benefícios já concedidos e a legitimidade do patrocinador; (iii) a modulação permite recálculo apenas com previsão regulamentar e recomposição integral das reservas, sem responsabilização do patrocinador no polo da ação previdenciária; (iv) há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.

3. A legitimidade passiva do patrocinador se mantém quando a causa de pedir decorre de ato ilícito do empregador, hipótese excepcionada pelo Tema 936/STJ. A revisão do quadro fático sobre a existência do ilícito encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A inclusão de verbas trabalhistas na renda mensal inicial pressupõe previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, conforme modulação dos Temas 955 e 1021/STJ.

O patrocinador não é responsável pelo pagamento do benefício, sendo responsável somente pela cota-parte no custeio.

5. O dissídio jurisprudencial não se conhece por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fático-jurídica, tornando prejudicada a alínea c.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.128.539/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. TEMA N. 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE COM PRECEDENTES IDÊNTICOS DO STF. RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 190/STF. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE. INTEGRALIDADE PELA ENTIDADE PATROCINADORA. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO. (...)

- DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL

6. O patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário, de modo que, havendo pedido em seu desfavor para que arque com a recomposição da reserva matemática correspondente, não há como afastar sua legitimidade passiva.

7. A pretensão de que a patrocinadora arque com a integralidade da reserva matemática não prospera, seja porque a exegese do entendimento firmado nos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ deixa consignado que a excepcionalidade de revisão do benefício não autoriza que a apuração dos valores de recomposição ocorra de forma diversa do estipulado no plano de previdência, seja porque há expressa vedação legal prevista no art. 6º, § 1º, da LC n. 108/2001 de que a patrocinadora arque com valor superior ao devido pelo participante.

8 O acórdão de origem não se alinha ao entendimento do STJ, não havendo como imputar a integralidade da reserva à patrocinadora, cabendo a

Documento eletrônico VDA59843663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: ac2e3d96-b317-41d9-9b31-9c4c21391ff8

apuração dos valores em cálculo atuarial com a distribuição dos haveres nos termos do regimento.

9. Falta de interesse recursal quanto à compensação dos valores já aportados à entidade previdenciária em razão de valores apurados na Justiça do Trabalho, visto que já determinado na sentença e no acórdão recorrido.

Agravo interno da parte autora provido. Recurso especial do Banco do Brasil conhecido em parte e provido em parte.

(AgInt no REsp n. 1.878.593/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

No tocante à existência de precedente da Terceira Turma (REsp 2.090.324/DF) pela responsabilidade integral do patrocinador na recomposição das reservas matemáticas, observa-se que tal acórdão não representa o entendimento majoritário das Turmas quem compõe a Segunda Seção do STJ.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: ac2e3d96-b317-41d9-9b31-9c4c21391ff8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.073.067 / DF

Número Registro: 2023/0166372-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07222464720188070001 722246472018807000 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAETANA MARIA VIEIRA
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
	EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF048468
	MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
	JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF049460
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
	LUCIANE BISPO - DF020853
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF049460
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
	LUCIANE BISPO - DF020853
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

Documento eletrônico VDA60242512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: d8dbed15-67f0-4eca-a2fd-52e5b7de8b6e

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

RECORRIDO : CAETANA MARIA VIEIRA

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF048468
MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

AGRAVADO : CAETANA MARIA VIEIRA

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF048468
MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAETANA MARIA VIEIRA

ADVOGADOS : MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF048468
MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084
RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF049460
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
LUCIANE BISPO - DF020853

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

Documento eletrônico VDA60242512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: d8dbed15-67f0-4eca-a2fd-52e5b7de8b6e

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: d8dbed15-67f0-4eca-a2fd-52e5b7de8b6e